

LEI Nº 722, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA DO IDOSO,
CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos os seus habitantes, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS** aprovou e **EU** sanciono, a seguinte **Lei**:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos do Idoso e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos do Idoso no Município de Balsas, será feita através de:

- I - Políticas Sociais Básicas de educação recreação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalismo, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II - Políticas e Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimentos dos direitos da pessoa idosa, nas linhas de proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

Art. 3º - Fica criado no Município de Balsas – Estado do Maranhão o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso-CMDI e o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º - São considerados idosos as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, de ambos os sexos, sem distinção de qualquer natureza.

Art. 5º - O município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitam por meio de entidade de defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso-CMDI compete:

- I - Orientar e coordenar a aplicação das Políticas Municipais de atendimento e proteção dos direitos das pessoas idosas, promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa;
- II - Promover a descentralização político – administrativa do Município e a participação popular, através de entidades representativas de caráter idôneo, com programas e projetos de atendimento aos direitos do idoso;
- III - Propiciar apoio técnico às organizações de assistência ao idoso, governamentais e não governamentais, no sentido de tornar efetivo os princípios da Política Nacional do Idoso.
- IV - Subsidiar os órgãos competentes do Município na propositura de ações cíveis que visem proteger e assegurar os direitos da pessoa idosa. Fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente á política de atendimento e proteção dos direitos do idoso.
- V - Promover atividades e campanhas de divulgação, formação de opinião publica e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa. Controlar, avaliar e auditar os recursos recebidos por entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município, assegurando assim que as verbas recebidas se destinem à assistência ao idoso.
- VI - Solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento de instituições destinadas à assistência ao idoso, quando as mesmas não estiveram cumprindo as finalidades propostas e / ou comprovado o uso indevido da aplicação dos recursos repassados.

VII - Baixar o próprio Regimento Interno.

VIII - Examinar outros assuntos relativos à sua área de competência.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso integrara a estrutura da Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho e é composto de seis (06) membros efetivos assim composto:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;

II - Um representante da Secretária Municipal de Saúde;

III - Um representante da Secretária Municipal de Educação;

IV - Três representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

Parágrafo Primeiro – A cada titular corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade. Os membros titulares do conselho e seus respectivos suplentes serão indicados ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo a indicação ser feita, pelos titulares dos respectivos órgãos, no caso dos representantes do poder público e pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos do idoso, dentre aquelas organizações que desenvolvam ações nas diversas áreas de atendimento ao idoso a que se refere os itens I, II, III, e IV do art. 7º desta Lei.

Parágrafo Segundo – O Presidente do conselho será eleito entre seus pares, mantendo sempre o princípio da paridade, para 1 (um) mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

Parágrafo Terceiro – O mandato de cada conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos, permanecendo em exercício até a nomeação dos novos conselheiros. Os representantes das entidades não governamentais referidas no inciso IV do art. 7º serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim.

Parágrafo Quarto – A função de membro do Conselho Municipal Dos Direitos do Idoso – CMDI não será remunerada, a qualquer título, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade, salvo para cobertura de despesas com viagens, estadia e alimentação necessárias para as ações conferidas ao Conselho. Um funcionário da Secretaria Municipal de

Assistência Social e Trabalho desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 8º - A instalação, nomeação e posse do Conselho dar-se-á no prazo Máximo de 30 (trinta) dias após aprovação pelo legislativo desta lei e sancionada pelo Executivo.

Parágrafo Único – No Prazo Máximo de 30 (trinta) dias subsequentes á sua instalação, o Conselho deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Título II **Da Política de Atendimento**

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 9º - A política de atendimento dos Direitos da Pessoa Idosa será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI;
- II - Secretaria Municipal de Assistência social – CMAS;
- III - Conselho Municipal de Saúde – CMS;
- IV - Conselho Municipal de Educação – CME.

Parágrafo Único - Como diretriz da política de atendimento fica instituídos o Fórum Permanente de Debates e o Fundo Municipal de Atendimento a Pessoa Idosa, este gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Capítulo II **Do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI**

Seção I **Da Natureza do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso**

Art.10º – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, é instância colegiada de gestão da Política Municipal de Atendimento dos Direitos do Idoso, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas das ações

em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Parágrafo Único – Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, terá como objetivo básico a deliberação, controle e avaliação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Pessoa Idosa, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Seção II Das Atribuições

Art. 11 - São Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, fixando prioridades para execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das pessoas idosas de suas famílias, de seus grupos de vizinhança bairros ou povoados em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das pessoas idosas;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados para a pessoa idosa;
- VI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente um percentual para **INCENTIVO**, ao acolhimento, em forma de **GUARDA**, da pessoa idosa, abandonada, ou de difícil colocação familiar;
- VII - Participar, com os poderes Executivo e Legislativo Municipal na definição do percentual da **DOTAÇÃO**

ORÇAMENTÁRIA a ser destinada à execução da política de Atendimento ao Idoso;

- VIII - Estabelecer programas de aperfeiçoamento e utilização dos Serviços Públicos Municipais que estejam diretamente ligados à execução da Políticas de atendimento a pessoa idosa;
- IX - Manter comunicação (intercâmbio) com outros Conselhos dos Direitos do Idoso, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuem na proteção e defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, propondo ao Município convênios de mutua cooperação, na forma da lei;
- X - Regulamentar assuntos de sua competência por Resoluções aprovadas por no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, inclusive quanto ao Fundo Municipal de Atendimento à Pessoa Idosa;
- XI - Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente conforme dispuser seu Regimento Interno;
- XII - Estabelecer critérios, formas e meios de controle de procedimento da atividade pública relacionados com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, encaminhado ao Ministério Público as irregularidades encontradas.

Seção III

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, é um órgão de caráter permanente e composição paritária de entidades da Sociedade Civil Organizada e Poder Público.

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, será composto de 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, que substituíram aqueles automaticamente, em caso de afastamento temporário ou definitivo.

Capítulo III

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 14 – São impedidos de servir como Conselheiro, no mesmo período, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, homem e mulher, em regime de união estável, equipara-se ao casamento.

Seção V Da Perda do Mandato e da Substituição

Art. 15 – Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - Ausentar-se injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de um ano;
- II - Se for condenado, por pena irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- III - Incurrer em falta que à luz do Estatuto dos Servidores Públicos, que implique a pena de demissão.

Art. 16 – Vagando os cargos e não restando suplentes, nova eleição será convocada imediatamente pelo conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI.

Capítulo IV Do Fundo Municipal de Atendimento a Pessoa Idosa

Seção I Da Criação e Objetivo do Fundo

Art. 17 – Fica criado o Fundo Municipal de Atendimento a Pessoa Idosa, FMAI, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 18 – O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, aplicação, repasse e a publicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da Política de Atendimento aos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Primeiro – As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente, aos programas de proteção especial à Pessoa Idosa, em situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

Parágrafo Segundo – Eventualmente os recursos do Fundo poderão se designar a pesquisa, estudos e capacitação de recursos humanos, mediante deliberação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso;

Parágrafo Terceiro – Dependerá de deliberação expressa de pelo menos por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas ou projetos não estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo;

Parágrafo Quarto – Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI.

Seção II **Da Operacionalização do Fundo**

Art. 19 – O fundo ficará subordinado operacionalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI.

Art. 20 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, em relação ao Fundo:

- I - Elaborar o Plano de Ação da Política de Atendimento e de Aplicação dos Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;
- II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

- IV - Avaliar e aprovar ou não os balancetes mensal e o balanço anual;
- V - Solicitar a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade ao Planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VII - Recursos do Fundo, requisitando quando necessário, Auditoria do Ministério Público;
- VIII - Aprovar ou não projetos, convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- IX - Publicar na imprensa escrita local e afixar em locais de fácil acesso à população todas as suas resoluções referentes ao Fundo;

Art. 21 – São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e trabalho em relação ao Fundo:

- I - Coordenar os gastos com recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- II - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, o Plano de Aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;
- III - Preparar e apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, demonstração das receitas e despesas executadas pelo Fundo;
- IV - Emitir e assinar nota de empenho, cheques e Ordem de Pagamento das despesas do Fundo, em conjunto com o Prefeito Municipal;
- V - Tomar conhecimento e dar cumprimento as obrigações definidas em convênios e ou contratos firmados pela Prefeitura e que digam respeito ao Fundo;
- VI - Manter os controles necessários a execução das receitas e despesas do Fundo;

- VII - Manter, em coordenação com Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Mensalmente demonstração das receitas e despesas;
 - b) Trimestralmente, inventários dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- VIII - Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
- IX - Providenciar junto à contabilidade do Município, para que o Fundo seja transformado em Unidades Orçamentária e demonstração indicando a situação econômica e financeira do Fundo;
- X - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, a análise e avaliação econômica e financeira do Fundo detectada a demonstração mencionada acima;
- XI - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XII - Manter o controle das recitas do Fundo;
- XIII - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo e fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitada, em conformidade com Política Nacional do Idoso.

Parágrafo Único – Para a execução das atribuições contidas neste artigo, Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho contará com o apoio técnico administrativo do pessoal do Setor de contabilidade da Prefeitura Municipal.

Seção III **Dos Recursos do Fundo**

- I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada

exercício, doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme Política Nacional do Idoso;

- II - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional, Estadual dos Direitos do Idoso;
- III - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV - Recursos advindos de convênios, campanhas, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicações;
- V - Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e de venda de materiais, publicações e eventos;
- VI - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 22 – Constituem ativos do fundo:

- I - Disponibilidade monetária em Bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - Direitos que porventura vier constitui.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 23 – Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observando os padrões e norma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 24 – A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 25 – Até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho apresentará ao **Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI**, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – O Tesoureiro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos orçamentários, terão créditos adicionais e suplementares.

Art. 27 – As despesas do Fundo Constituir-se-ão de:

- I - Do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;
- II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando-se as diretrizes da Política Nacional do Idoso.

Art. 28 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada em conta específica, aberta em banco oficial pelo administrador do Fundo, designado pelo Prefeito através de portaria.

Titulo III **Das Disposições Finais**

Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para despesas iniciais decorrentes do cumprimento da Lei.

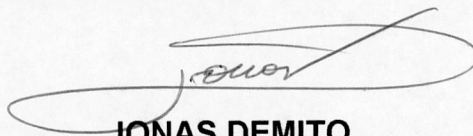
Art. 30 – O Fundo Municipal de Atendimento a Pessoa Idosa terá vigência indeterminada.

Art. 31 – Extinto o Fundo seus bens remanescente serão incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 2001.**



JONAS DEMITO
- Prefeito Municipal -